



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: ABD66-9A964-B74D9



## **Decisão Monocrática 00489/2021-5**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02864/2021-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**Responsável:** NEMROD EMERICK, GUSTAVO SILVA GUSMAO

**Procuradores:** RENATO LOPES (OAB: 406595-SP), TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB: 283834-SP)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**Processo TC:** 2864/2021  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Alegre  
**Classificação:** Controle Externo – Fiscalização – Representação  
**Responsáveis:** **Nemrod Emerick** (Prefeito Municipal de Alegre)  
**Gustavo Silva Gusmão** (Pregoeiro Municipal)

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**

Cuidam os autos de Representação apresentada nesta Corte de Contas em face da Prefeitura Municipal de Alegre, suscitando possíveis irregularidades/ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico 19/2021, que pretende o Registro de Preços para “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento da frota de veículos, de forma continuada, com implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado, via web, com uso de cartões magnéticos com chip ou micro processamento, que possibilitem o gerenciamento e controle, no fornecimento de combustíveis e na manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais, por meio de rede credenciada, disponível em todo território nacional, para atender os veículos e máquinas da frota do Município de Alegre/ES”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, com valor global máximo estimado de R\$ 2.694.000,00.

Em breve síntese, a Representante suscita a necessidade de suspensão do certame, em razão do apontamento de ilegalidades que se consubstanciarão em: i) excessiva exigência de 01 preposto em cada uma das duas regiões cobertas, ou seja, Caparaó e Central Sul do ES; ii) exigência de rede credenciada excessiva ao estabelecer a necessidade de cobertura de 70% das cidades das regiões do Caparaó, Central Sul, Metropolitana e outras no Estado e fora dele, se necessário; iii) indicação ilegal de marca das ferramentas que disponibilizam tabelas de preços de peças e mão-de-obra, restringindo, assim, a competitividade do certame.

Pugna, ao final, pela suspensão cautelar do Edital e procedência da representação com a determinação de reforma do edital, com a exclusão das cláusulas consideradas ilegais e inclusão de parâmetro para os valores das peças através de tabelas disponíveis no mercado, permitindo similaridade de marcas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012<sup>1</sup>, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013, pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Nemrod Emerick** (Prefeito Municipal de Alegre) e do Sr. **Gustavo Silva Gusmão** (Pregoeiro Municipal), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

À **Secretaria Geral das Sessões** para as providências necessárias.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

<sup>1</sup> Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913